

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



Diário Oficial

PODER EXECUTIVO



Lei nº 09/2021

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações judiciais, causas e procedimentos em que o Município de São José dos Basílios/MA for representado por sua Procuradoria-Geral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, O SRº CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de São José dos Basílios/MA for representado por sua Procuradoria-Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais no 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante no 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico do quadro do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Deverá receber os valores depositados dos honorários advocatícios de natureza sucumbenciais, o Procurador Jurídico atuante

da causa, inclusive em transferência para conta pessoal indicada nos autos;

Art. 4º - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções;

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores Jurídicos.

Art. 5º - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções;

Art. 6º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros;

Parágrafo único. O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria será objeto de previsão em regulamento.

Art. 7º - Fica limitado o montante máximo de 100 (cem) salários mínimo, para recebimento de honorários de natureza sucumbenciais por cada procedimento de atuação do procurador, havendo valores superiores ao limite estipulado, deverá este ser recolhido pelo município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 (Código de Processo Civil). E revogado todas as disposições em contrário. São José dos Basílios, MA em 12 de agosto de 2021.

Creginaldo Rodrigues de Assis
Prefeito Municipal

